



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00001412820188140000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
REVISÃO CRIMINAL
REQUERENTE: DIORGENES COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO: FRANCELINO DA S. P. NETO – OAB/PA Nº 14.948)
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISÃO CRIMINAL – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.44 DO CÓDIGO PENAL. A vedação à substituição da reprimenda corporal tem por base condições subjetivas valoradas negativamente in casu, tais como: a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime. Inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos capaz de dar provimento à ação revisional. Indeferimento da Revisão Criminal. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em conhecer e julgar improcedente a revisão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 26 de março de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Revisão Criminal, com fulcro no art.621, I do CPP, apresentada por DIORGENES COSTA DOS SANTOS, condenado como incurso nas sanções do art. 302, caput, da Lei 9.503/97, fixada a pena em 3 anos de detenção em regime aberto.

Certidão de trânsito em julgado à fl.19.

Alega o Requerente, em resumo, que o d. Juízo a quo não fundamentou a sentença, apenas dispôs ser impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aduz que o que impossibilitava a incidência do art.44 do CP era a Ação Penal em trâmite na 7ª Vara Criminal de Belém, ou seja, possuía antecedente criminal. Informa que aquele Juízo declarou a extinção da punibilidade, eliminando o antecedente criminal. Pretende a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que preenche os requisitos do art.44 do CP.

Consta dos autos que o ora Requerente foi denunciado por ter infringido o disposto no art. 302, III da Lei 9.503/97 c/c art.5º, II da Lei 11.705/08. Narra ainda a peça acusatória que no dia 11.07.09, por volta das 2h, em Belém/PA, o denunciado saiu de um bar onde ingeriu bebida alcoólica, dirigindo seu veículo com destino a sua residência. Porém, quando estava



na Avenida Independência atropelou a vítima Geovanne da Costa Amaral, que evoluiu à óbito, não prestando socorro a esta.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando o réu a 3 anos e 3 meses de detenção em regime semiaberto, afastando a substituição da pena corporal, fls.22-26.

A defesa do réu interpôs Apelação que, em Acórdão cujo Relator foi o eminente Desembargador Raimundo Holanda Reis, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o recurso para redimensionar a pena em 3 (três) anos de detenção, uma vez que os antecedentes não poderiam ter sido valorados negativamente, eis que em desconformidade com a Súmula 444 do STJ.

Posteriormente, em decisão proferida no v. Acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo ora Requerente, a colenda 3ª Câmara Criminal Isolada decidiu pela modificação do regime de cumprimento da pena, passando a fixar o regime aberto, nos termos do art.33, §2º, c do CP, fls.31-32.

Juntou documentos às fls. 33-44.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improcedência do pedido revisional.

É o relatório do necessário.

À Doutra Revisão.

Belém, 05 de março de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Revisão Criminal, com fulcro no art.621, I do CPP, apresentada por DIÓRGENES COSTA DOS SANTOS condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 302, caput, da Lei 9.503/97, fixada a pena em 3 anos de detenção em regime aberto.

Alega o Requerente, em resumo, que o d. Juízo a quo não fundamentou a sentença, apenas dispôs ser impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aduz que o que impossibilitava a incidência do art.44 do CP era a Ação Penal em trâmite na 7ª Vara Criminal de Belém, ou seja, possuía antecedente criminal. Informa que aquele Juízo declarou a extinção da punibilidade, eliminando, portanto, o antecedente criminal. Pretende a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista preencher os requisitos do art.44 do CP.

Da leitura dos autos, constato que o MM. Juízo a quo fixou na sentença de fls. 22-26 a pena base acima do mínimo legal, 3 anos e 3 meses de detenção, tendo em vista os antecedentes que considerou desfavoráveis ao réu. Entretanto, a certidão de antecedentes criminais atestou apenas processo em andamento e, considerando o disposto na súmula 444 do STJ, o Acórdão de fls.27-29 decidiu pela redução da pena base para 3 anos de detenção, tornando-a definitiva, permanecendo o mesmo regime imposto na sentença. Posteriormente, em decisão proferida no Acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos, a colenda 3ª Câmara Criminal Isolada decidiu pela modificação para o regime aberto, nos termos do art.33, §2º, c



do CP, fls.31-32.

Verifico que a ausência de antecedentes criminais já foi considerada no Acórdão que reduziu a pena para 3 anos de detenção.

Ressalto que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: Art.44, I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Sendo assim, saliento que a vedação à substituição da reprimenda corporal tem por base condições subjetivas valoradas negativamente, tais como: a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, como se observa às fls. 25-26.

Desta forma, constato que ao serem valoradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, agiu corretamente o MM. Juízo a quo, eis que considerou a culpabilidade reprovável tendo em vista que o réu conduziu seu veículo alcoolizado, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. As circunstâncias também foram consideradas desfavoráveis, eis que o local onde se deu o atropelamento era bem iluminado. As consequências foram ainda valoradas negativamente pelo MM. Juízo, considerando que a vítima deixou um filho menor.

Ao negar provimento ao REsp nº 1.043.207/SP, a Sexta Turma do STJ assentou que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, obstam a substituição de pena por medidas restritivas de direitos.

Colaciono o entendimento jurisprudencial:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS: CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. AUTORIA DELITIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃOS APOIADOS NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DO USO DA REVISÃO COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) 2. A simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...) 4. A revisão criminal fundada em alegação de que a sentença condenatória é contrária à evidência dos autos somente se afigura viável se demonstrado que não há prova minimamente suficiente para se ter como comprovados os fatos assim admitidos pelo decisor revisando, o que não ocorre no caso dos autos. A ação de revisão criminal não pode fazer às vezes de um recurso de apelação. Precedentes. 5. Revisão criminal improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, RVC 0000655-06.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 15/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014)

Logo, a meu ver, o não preenchimento dos requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal, revela a impossibilidade, insuficiência e inadequação social da substituição da pena privativa de liberdade por



restritiva de direitos.

Portanto, diante de tais considerações, não vislumbro a existência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão criminal.

É como voto.

Sessão ordinária de 26 de março de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator